

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006993-19.2015.4.04.7107/RS

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : ATIVICON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA MEDEIROS LOPES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E DO DEVER DE MOTIVAÇÃO.

A parte autora foi corretamente autuada por fabricar produtos sem o selo de certificação de conformidade do produto emitido pelo INMETRO, sendo irrelevante o fato de que o procedimento de certificação dos produtos estava em andamento.

O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99, estabelece que os atos administrativos que *'imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções'* deverão ser motivados. Fixando pena pecuniária (por decorrência do exercício do poder de polícia administrativa) em montante superior ao mínimo legal abstratamente cominado, deve a Administração Pública externar as razões da elevação do sancionamento, não bastando, para tanto, a simples menção ao preceito normativo respectivo ou à gravidade *'em tese'* da conduta.

No tocante ao valor da multa aplicada (R\$ 7.862,40), embora a jurisprudência admita a intervenção judicial em casos de desbordamento dos limites razoáveis da atividade administrativa discricionária, cotejando os dispositivos legais com as características do caso concreto, não é possível afirmar que a multa aplicada pelo Inmetro apresenta alguma irregularidade ou ilegalidade, dissociando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando, ainda, devidamente motivada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de decisão proferida em processo administrativo, referente ao auto de infração nº 7301130003153 realizado pelo INMETRO em face da autora. Restou o vencido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Em suas razões recursais a parte autora postulou, em síntese, o provimento do recurso, com o reconhecimento da nulidade do ato de infração ou, alternativamente, a redução do valor da multa, porquanto não respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Asseverou que os parâmetros indicados pelo órgão recorrido dão conta da gravidade da infração, da capacidade econômica e da condição de reincidente, insurgindo-se contra o parâmetro utilizado para se considerar a reincidência. Alegou que nenhum prejuízo foi causado aos consumidores e que a empresa é de médio porte. Nesses termos postulou a reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos para esta Corte.
É o relatório.

VOTO

A r. sentença foi exarada nos seguintes termos:

'Sentença nº 313/2016

ATIVICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. ajuizou, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção de Caxias do Sul, Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE e TECNOLOGIA narrando que, em 16-05-2014, foi emitido Auto de Infração nº 7301130003153, em face de fiscalização ocorrida em 14-04-2014, que resultou em sua autuação nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Portaria Inmetro 371/2009 - fabricação/importação de eletrodoméstico ou similar sem a devida certificação realizada por um Organismo de Certificação de Produto - OCP. Afirmou ter interposto recurso administrativo, mediante apresentação de Certificado de Produto da OCP SENAI - RS desde 17-04-2014, porém não obteve êxito, tendo sido mantida a multa no valor de R\$ 7.862,40, com vencimento em 28-05-2015. Discorreu sobre o trâmite percorrido até a obtenção da certificação exigida, o que ocorreu dois dias após a fiscalização. Impugnou os critérios utilizados para arbitramento da multa, afirmando que não houve a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não ocorreu a comercialização do produto durante o trâmite do processo de certificação, apenas sua fabricação. Requereu antecipação de tutela, a fim de que fosse suspensa a exigibilidade da

multa objeto do Auto de Infração nº 73011300, no valor de R\$ 7.862,40, ou, alternativamente, fosse autorizado o depósito do valor, a fim de suspender sua exigibilidade até decisão final da presente demanda. Ao final, requereu a procedência da ação, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária decorrente do Auto de Infração nº 73011300, e a condenação do requerido a arcar com os ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

Considerando o objeto da ação, foi declarada a incompetência da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e remetidos os autos a esta Vara Federal (evento 3).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (evento 14).

No evento 18 a parte autora comprovou o depósito do valor integral da multa, e reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade.

Citado, o INMETRO apresentou contestação (evento 25), afirmando que a empresa autora foi autuada, na data de 15-04-2014, por comercializar 'aparelho eletrodoméstico ou similar sem a devida certificação realizada por um Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo INMETRO', artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, cumulado com artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Portaria nº 371/2009. Defendeu a regularidade e legalidade do procedimento administrativo adotado, assim como a competência dos órgãos executores e a legitimidade da norma aplicada - Portaria nº 371/2009. Aduziu que 'o prazo para que fabricantes implementassem, nas suas linhas de produção, as medidas necessárias para adequação aos requisitos de avaliação da conformidade instituídos pela Portaria nº 371/2009 esgotou-se em 01 de julho de 2011 (há aproximadamente 4 anos). Já para o comércio, o prazo de adequação esgotou-se em 1º de Janeiro de 2013' (fl. 17). Impugnou o argumento da parte autora de que teria alcançado o Certificado do Produto da OCP SENAI - RS em 17-04-2014, em razão de ser posterior à fiscalização e ao prazo concedido aos fabricantes para adequarem suas linhas de produção aos requisitos de avaliação e em conformidade com o instituído pela Portaria nº 371/2009, o qual se esgotou ainda em 1º-07-2011. Defendeu a regularidade da multa aplicada, requerendo a total improcedência da demanda, com a condenação da autora a arcar com os ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

Em manifestação sobre a contestação, a parte autora rebateu os argumentos expendidos pelo INMETRO e reiterou os termos da inicial (evento 28).

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora anexado documentos (evento 36).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Trata-se de processo em que a demandante postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária decorrente do Auto de Infração nº 7301130003153 e o cancelamento da multa aplicada.

O Auto de Infração nº 7301130003153 foi lavrado nos seguintes termos (fl. 1 do PROCADM3, evento 25) :

'Em fiscalização realizada dia 15/04/2014, verificou-se que o autuado armazenou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. Conforme Termo Único de Fiscalização nº 7301112001950, 7301112001959 (...)

Produto AUTOMATIZADOR OU COMANDO ELÉTRICO PARA PORTÃO

Marca IMETRON

Irregularidade (3): Aparelho eletrodoméstico ou similar sendo fabricado/importado sem a devida certificação realizada por um Organismos de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro.

O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Portaria Inmetro 371/2009.'

Verifica-se que a parte autora foi autuada por fabricar produtos sem o selo de certificação de conformidade do produto emitido pelo INMETRO, sendo irrelevante o fato de que o procedimento de certificação dos produtos estava em andamento.

A responsabilidade do fabricante/comerciante em relação ao cumprimento da lei e atos normativos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO está prevista nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, in verbis (grifos acrescidos):

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A Portaria do Inmetro nº 371/2009, que trata dos 'Requisitos de Avaliação da Conformidade para Segurança de Aparelhos Domésticos e Similares', assim estabelece (grifos acrescidos):

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para aparelhos eletrodomésticos e similares, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

(...)

Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Art. 5º Determinar que a partir de 1º de janeiro de 2013 a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, deve estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único. A fiscalização, a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação, observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Desse modo, pode-se afirmar que todo e qualquer produto fabricado e/ou exposto à comercialização e sujeito à regulamentação técnica deve estar em conformidade com os regulamentos técnicos, o que é comprovado por meio do selo de Certificação de Conformidade aposto no produto.

Por essa razão, não merece prosperar a argumentação da parte autora no sentido de que o procedimento de certificação dos produtos estava em andamento e foi concedido, porém em data posterior à fiscalização, pelo que não teria havido prejuízo ao consumidor. Isso porque a legislação é clara quanto à vedação de fabricação e comercialização de produtos sem antes obter a sua certificação, o que justifica a ação fiscal, devendo ser mantida a autuação.

Nesse sentido (grifos acrescidos):

'ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. VALOR. DESPROPORCIONALIDADE. ELETRODOMÉSTICOS. ETIQUETA ENCE. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. DANOS AO CONSUMIDOR. 1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização. 2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa. 3. **A Lei n. 9.933/99 não prevê a concessão de prazo para a correção da irregularidade, nem, tampouco, dispensa o autuado do pagamento da multa no caso regularização, de modo que a supressão posterior da infração não descaracteriza a violação da lei e também não afasta a incidência da sanção pecuniária.** 4. É um dos direitos básicos do consumidor a 'informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam' (CDC, art. 6º, III). 5. Hipótese em que o fato de o valor da sanção representar quase o dobro dos valores dos eletrodomésticos descritos no auto de infração representa sinal contundente da desproporção entre a conduta violadora e a pena infligida. Ora, a multa não pode ter cunho confiscatório, devendo ser fixada em montante que iniba a conduta indesejada, de modo que impeça que o cometimento da infração seja mais viável que a observância das normas. Portanto, o valor da multa, ao ser fixado, deve atender ao seu objetivo pedagógico, não devendo possuir intuito arrecadatório.' (TRF 4ª, AC 5005733-78.2013.404.7202, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 20-03-2015)

'ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. CADEIRAS PLÁSTICAS MONOBLOCO. CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO. SELO DE IDENTIFICAÇÃO. PORTARIA 213/2007. PRAZO NÃO OBSERVADO. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR. PENALIDADE APLICADA. VALOR PROPORCIONAL. 1. Assegura o artigo 6º do CDC o direito básico do consumidor à informação adequada e, adiante, reza o artigo 19 do referido codex ser atribuída ao fornecedor a responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto. 2. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização. 3. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa. 4. Expostas à venda cadeiras plásticas que não possuíam o selo de identificação da conformidade, afigura-se correta a sua autuação pelo INMETRO. Hipótese em que a autora comercializou cadeiras de plástico monobloco desprovidas de certificação e do selo de identificação da conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, em nítida violação dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, combinados ao artigo 1º da Portaria INMETRO nº 213/2007. Além disso, a nota fiscal de venda do produto foi emitida, em 29.12.2009, portanto há mais de 10 (dez) meses da publicação da Portaria INMETRO nº 213/2007, o que, de fato, caracteriza a comercialização irregular da mercadoria.' (TRF 4ª Região, AC 5060870-31.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Des. Federal Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16-10-2014)

Feitas essas considerações, a parte autora não faz jus à pretendida anulação do auto de infração em questão, uma vez que agiu em desconformidade com a lei, fabricando e armazenando produtos sem antes obter a Certificação de Conformidade.

Em relação à penalidade aplicada, importa referir que a Lei nº 9.933/99 prevê, em caso de descumprimento da legislação, que o INMETRO poderá aplicar sanções, observando o disposto em seus artigos 8º e 9º, in verbis:

'Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).'

Neste aspecto, cumpre salientar que, em princípio, a graduação de determinada penalidade é ato discricionário de cada órgão autuador, que deve observar os parâmetros fixados na lei.

O Inmetro, diante da infração supramencionada, aplicou a penalidade de multa, na forma do inciso II do art. 8º da Lei 9.933/99.

No tocante ao valor da multa aplicada (R\$ 7.862,40), embora a jurisprudência admita a intervenção judicial em casos de desbordamento dos limites razoáveis da atividade administrativa discricionária, cotejando os dispositivos legais antes referidos com as características do caso concreto não é possível afirmar que a multa aplicada pelo Inmetro

apresenta alguma irregularidade ou ilegalidade, dissociando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em síntese, a atuação hostilizada revestiu-se das formalidades legais, não sendo caso de reconhecimento de qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade a corrigir na atuação do agente administrativo.

Saliente-se que o valor da multa aplicada é muito inferior ao valor máximo previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99, pelo que não pode ser considerado como excessivo.

Nestes termos, a presente demanda não merece prosperar.

*ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido** (CPC/2015, art. 487, I, 2ª parte).*

Arcará a autora com as custas processuais e com os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pelo IPCA-E, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.'

Com efeito, sempre que o processo implicar sanção ou causar gravame ao administrado, há o dever da Administração de motivar, ainda que em determinados casos (quando a autoridade está completamente vinculada à lei) só se exija a referência ao fato e ao dispositivo legal em que se subsume.

Importante mencionar, ainda, que o dever de motivar é tanto maior quanto mais discricionariedade houver no ato. É dizer, sempre que o ato abrir margem aos juízos de oportunidade e conveniência deve o administrador, com maior aprofundamento, justificar suas opções. É exatamente o que ocorre com relação à aplicação de sanções: embora seja vinculada a atuação, ou seja, há o dever de fiscalizar e, em havendo infração à norma, há o dever de impor sanção, na escolha dessa sanção sempre há discricionariedade.

Assim, por exemplo, quando estiverem previstas (alternativamente) na norma, mais de uma sanção para a mesma infração, deve o administrador justificar a escolha da pena que irá aplicar. O mesmo raciocínio aplica-se quando a mesma sanção contém possibilidade de quantificação, devendo o administrador declinar como chegou a determinada pena e a sua quantidade.

Considero que tal exigência foi observada no processo em exame, existindo no processo administrativo referências a gravidade da infração, da capacidade conômica do autuado, da sua condição de reincidente.

Consigne, aliás, que em nenhum momento se insurgiu o apelante quanto a motivação, tendo o administrador declinado os motivos que ensejaram a fixação da multa no patamar em que estabelecido (evento 25 PROCADM3 E PROCADM4).

Quanto ao argumento da parte autora no sentido de que o procedimento de certificação dos produtos estava em andamento e foi concedido,

porém em data posterior à fiscalização, pelo que não teria havido prejuízo ao consumidor, devendo, ainda, ser afastada a reincidência, compartilho do entedimento do magistrado singular no sentido de que tais argumentos não aproveitam ao autuado, porquanto a legislação é clara quanto à vedação de fabricação e comercialização de produtos sem antes obter a sua certificação, o que justifica a ação fiscal, devendo ser mantida a autuação.

Assim, considero irretocáveis as razões que alicerçaram a sentença monocrática, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do prequestionamento

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

É o voto.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8509365v8** e, se solicitado, do código CRC **453CE795**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 16/09/2016 15:23

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 14/09/2016
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006993-19.2015.4.04.7107/RS
ORIGEM: RS 50069931920154047107

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PROCURADOR : Dr. Flávio Augusto de Andrade Strapason
APELANTE : ATIVICON INDUSTRIA E COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA MEDEIROS LOPES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 14/09/2016, na seqüência 1, disponibilizada no DE de 16/08/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8589248v1** e, se solicitado, do código CRC **509FB94B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 14/09/2016 17:13